



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0025625-27.2010.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes NATHALIA RIBEIRO MACHADO PENNA e MARCOS RAMOS JELLINEK, são embargados ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., RAFAEL DA COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e HELEN CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0025625-27.2010.8.26.0506/50000

Embargtes: Nathalia Ribeiro Machado Penna e Marcos Ramos Jellinek

**Embargdos: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a., Rafael da Costa Silva e
Helen Cristina de Almeida Santos**

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 2.929

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer a responsabilidade solidária dos réus pelos danos decorrentes de acidente de trânsito.
2. Os embargantes alegam a existência de omissões na apreciação das provas e na aplicação do direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de vícios no acórdão embargado que justifiquem a oposição dos embargos; e (ii) analisar se os embargos foram opostos com intuito manifestamente protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo examinado detalhadamente o conjunto probatório, estando devidamente fundamentada a condenação dos réus.
5. A alegação de que a decisão se baseou exclusivamente em prova testemunhal foi afastada, com expressa menção no acórdão à análise conjunta de todos os elementos constantes dos autos.
6. Igualmente, foi esclarecido que o fato de o autor ter ingerido bebida alcoólica era irrelevante, pois não havia qualquer indício de que sua conduta tenha contribuído para o sinistro.
7. A utilização dos embargos como meio de reexame do mérito excede os limites previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 841/857, aduzindo os embargantes, em síntese, a existência de omissões na aplicação do direito e na análise do conjunto probatório.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 841/857 não se verificam as omissões alegadas nem a existência de qualquer outro vício que pudesse ser sanado através dos embargos declaratórios, encontrando-se devidamente fundamentado o parcial provimento da apelação interposta pelos autores.

E, diversamente do alegado, a condenação solidária dos réus, ora embargantes, não se fundamentou exclusivamente na prova testemunhal, mas resultou da análise conjunta de todo o acervo probatório, incluindo o boletim de ocorrência, o laudo pericial e as fotografias juntadas aos autos. Nesse sentido, consignou-se expressamente no acórdão: *“Assim, diante das provas coligidas, há nítida preponderância para a versão de que o carro se encontrava na faixa central, enquanto a motocicleta se encontrava na faixa da esquerda, tendo o coautor Rafael sido surpreendido pela abrupta manobra do carro, cuja condutora, ora corré Nathalia, tentou realizar conversão à esquerda para mudar de sentido na avenida através de um retorno, porém a partir de faixa de rolamento que não era a mais próxima da borda da pista”* (fl. 849).

Além disso, foi devidamente esclarecido que o fato de o autor ter relatado que havia ingerido bebida alcoólica era irrelevante no presente caso, *“[...] pois não há qualquer indicativo de que a sua conduta na direção do veículo tenha contribuído para a ocorrência do sinistro”* (fl. 850).

Dessa forma, não há que se falar em culpa exclusiva dos autores, inexistindo fundamento para o afastamento das indenizações arbitradas, as quais observaram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e tiveram por base as provas juntadas aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É possível se constatar que, na realidade, buscam os embargantes a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, ***rejeito*** os embargos de declaração.

ROSANA SANTISO
RELATORA